

Tema 1232 do STF e os Impactos na Execução Trabalhista

RE 1.387.795/MG — Grupo Econômico e os Limites Subjetivos do Cumprimento de Sentença

PALESTRA — ESCOLA JUDICIAL

MARÇO DE 2026





O que gerou o debate

Contexto histórico

- Cancelamento da Súmula 205 do TST em 2003 — que já proibia a execução contra quem não participara da fase cognitiva
- Resultado: "automatização" do procedimento de inclusão de empresas e pessoas físicas na fase de execução
- O juiz da execução reconhecia o grupo econômico **de ofício**, sem contraditório prévio, com base apenas em pesquisa patrimonial
- A empresa ou pessoa atingida só podia se defender em embargos à execução — **com juízo garantido**

A pergunta central ao STF

"É constitucionalmente válido executar uma empresa que nunca participou do processo?"

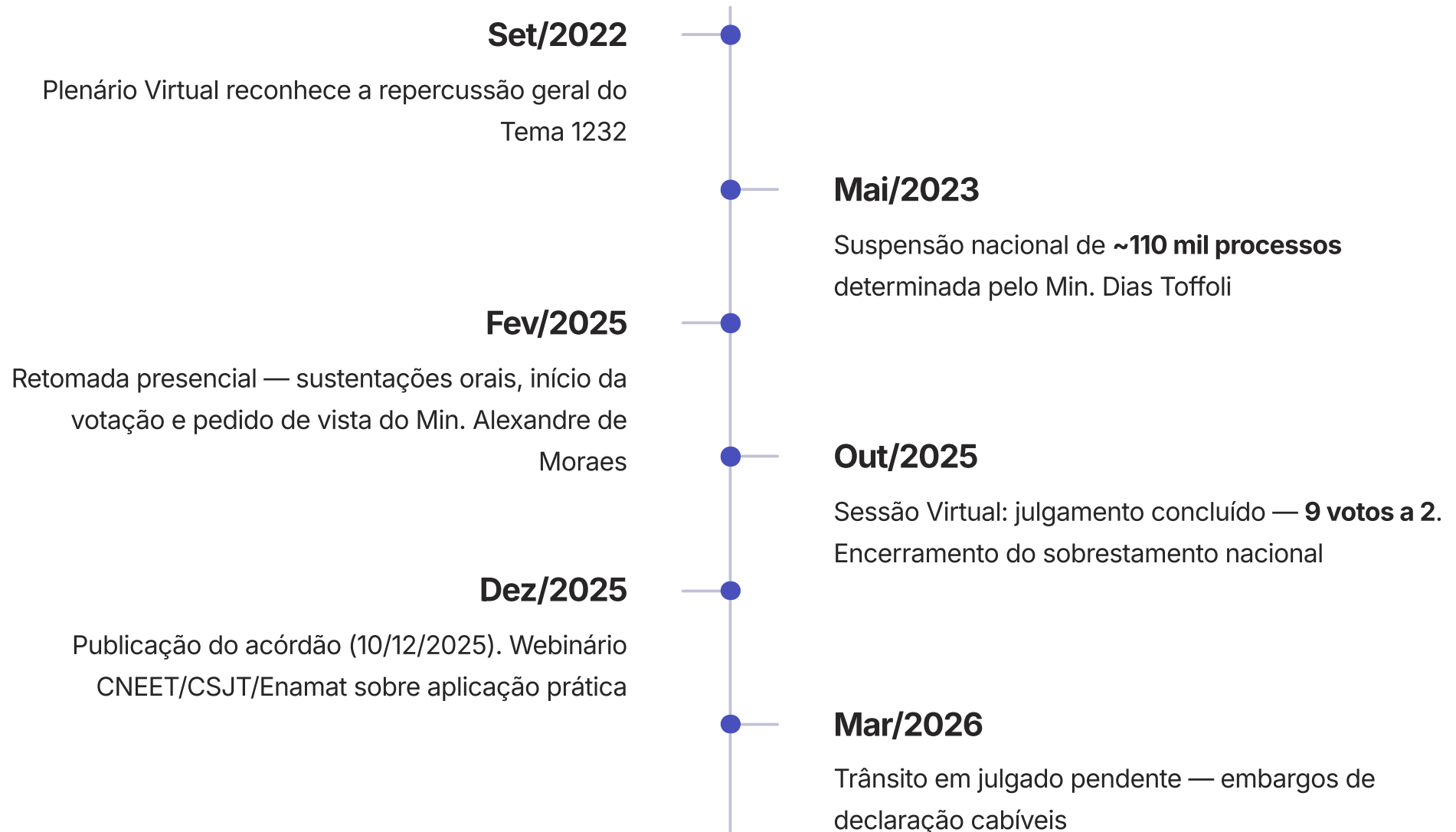
Tensão central

Efetividade do crédito trabalhista (natureza alimentar)



Devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Da repercussão geral ao acórdão: quatro anos de espera



PRECEDENTE OFICIAL

Tema 1.232 — STF | RE 1.387.795

Relator(a): Min. Dias
Toffoli

Leading Case: RE
1387795

Descrição Oficial

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da CF, a possibilidade de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de pessoa jurídica reconhecida como integrante de grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do art. 513, §5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Tese Fixada pelo Plenário

1

Regra Geral

O cumprimento da
sentença trabalhista

2

Exceções

Admite-se,
excepcionalmente, o

3

Modulação temporal

Aplica-se tal
procedimento mesmo

Resultado: 9 votos a 2


Publicação: 10/12/2025

não poderá ser promovido em face de empresa que não participou da fase de conhecimento. O reclamante deve indicar na petição inicial as corresponsáveis solidárias, demonstrando os requisitos legais — inclusive nas hipóteses de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º).

redirecionamento nas hipóteses de sucessão empresarial (CLT, art. 448-A) e abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50), observado o procedimento do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do CPC.

aos redirecionamentos operados **antes da Reforma Trabalhista de 2017**, ressalvada a indiscutibilidade dos casos já transitados em julgado, créditos satisfeitos e execuções definitivamente arquivadas.

O tripé normativo do Tema 1232

 **Constituição Federal — Art. 5º**

- **LIV:** Ninguém será privado de seus bens sem o devido

 **CPC — Art. 513, §5º**

"O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do

 **CLT — Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)**

processo legal

- **LV:** São assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes

corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento."

- **Art. 2º, §§2º e 3º** — Grupo econômico trabalhista e seus requisitos
- **Art. 855-A** — IDPJ: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
- **Art. 448-A** — Sucessão empresarial

- ☐ **Também relevante:** CC, art. 50 (desconsideração — teoria maior) | CC, art. 50, §4º: mera existência de grupo econômico **NÃO autoriza** a desconsideração da personalidade jurídica.

O que o STF decidiu — Tese em três partes

1

Regra Geral

O cumprimento da sentença trabalhista **não poderá ser promovido** em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento. O reclamante

2

Exceções Admitidas

Admite-se, **excepcionalmente**, o redirecionamento ao terceiro nas hipóteses de **sucessão empresarial** (art. 448-A da CLT) e **abuso da personalidade jurídica**

3

Modulação Temporal

Aplica-se **mesmo aos redirecionamentos anteriores à Reforma de 2017**, ressalvada a indiscutibilidade dos casos já transitados em julgado, créditos já

deve indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias, **inclusive nas hipóteses de grupo econômico** (art. 2º, §§2º e 3º, CLT), demonstrando concretamente os requisitos legais.

(art. 50 do CC), observado o procedimento do art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC.

satisfeitos e execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Por que o STF proibiu — Os 6 pilares do acórdão



Devido Processo Legal

CF, art. 5º, LIV — Construção patrimonial sem processo prévio é inconstitucional



Contraditório e Ampla Defesa

CF, art. 5º, LV — Na execução os meios de defesa são radicalmente reduzidos, sem dilação probatória ampla



Legalidade



Reserva de Plenário

CF, art. 5º, II — Exige observância do art. 513, §5º, CPC: vedação expressa ao redirecionamento contra ausente da fase cognitiva

CF, art. 97 + Súmula Vinculante 10 — Tribunais afastavam o CPC sem observar a cláusula de reserva de plenário



Livre Iniciativa

CF, art. 170 — Protege a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas contra "penhoras surpresa"



IDPJ Obrigatório

Exige teoria maior (art. 50, CC): não basta inadimplemento — é preciso desvio de finalidade OU confusão patrimonial

Min. Cláudio Brandão — TST

A premissa metodológica essencial para compreender o Tema 1232 vai além do enunciado da tese.

"O que vincula não é a síntese da tese; o que vincula são os fundamentos contidos no acórdão. Jamais uma tese é construída em abstrato, ela nasce

O que realmente vincula no Tema 1232?

O Min. Cláudio Brandão (TST) alerta que a compreensão do Tema 1232 exige ir além do enunciado — é necessário examinar a **ratio decidendi** do acórdão.

2

3

1 Enunciado da Tese

Síntese para fins de publicação — resumo da decisão

2 Estrita Aderência

O caso atual deve se encaixar nos fatos que geraram o precedente

3 Ratio Decidendi

Fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão — o que efetivamente vincula

- 📄 **Consequência prática:** Distinções fáticas podem afastar a aplicação da tese. Pergunte sempre: os fatos do caso concreto são aderentes aos fatos que geraram o precedente?

Processo do trabalho como instrumento — não como obstáculo

O argumento da autonomia processual trabalhista

O processo do trabalho possui caráter instrumental peculiar, voltado a **efetivar os direitos sociais** constitucionalmente assegurados. Isso justifica hermenêutica mais flexível na busca por patrimônio do devedor — desde que respeitado o contraditório efetivo.

Centralidade do Crédito Alimentar

No processo do trabalho, a proteção ao crédito de natureza alimentar justifica maior flexibilidade interpretativa na busca patrimonial

Grupo Econômico como Empregador Único

O Tema 1232 **não anula** a Súmula 129/TST — impõe apenas um rito procedimental (IDPJ). A solidariedade material permanece; muda o caminho processual

"O direito processual do trabalho possui um caráter instrumental essencialmente peculiar... para efetivar os direitos sociais materialmente assegurados pela Constituição Cidadã."

"O direito processual do trabalho diferentemente do processo civil possui uma relação intrínseca essencial com o direito do trabalho"

"Reconhecer a execução trabalhista como direito fundamental assegurado à pessoa credora da prestação a que foi contemplada na decisão judicial"

Min. Cláudio Brandão, TST

"Ninguém frauda dando recibo" — A prova da confusão patrimonial

O art. 50 do CC como filtro na execução

A grande mudança trazida pelo STF é a exigência de prova de **abuso da personalidade jurídica** para o redirecionamento:

| | |
|--|---|
| Desvio de Finalidade | Confusão Patrimonial |
| Uso da pessoa jurídica para fins contrários ao seu objeto social | Art. 50, CC — teoria maior: mistura entre patrimônio da PJ e dos sócios |

"Ninguém frauda dando recibo. A fraude é uma conclusão extraída de indícios, de pistas que o juiz vai seguindo. Fraude não é fato, fraude é a conclusão extraída dos fatos." — Min. Brandão

Elementos indiciários de confusão patrimonial (art. 50, §2º, CC)

- Cumprimento repetitivo de obrigações da sociedade pelo sócio (ou vice-versa)
- Transferência de ativos ou passivos sem contraprestação efetiva
- Ausência de separação de fato entre os patrimônios
- Unidade gerencial, sócios em comum, endereço compartilhado

📄 **Grupo formal vs. informal:** O grupo de fato exige prova indiciária de coordenação e abuso — registros societários não bastam para caracterização do abuso.

Contraditório na execução — focado, não pleno

"O que se propõe é tão somente que o redirecionamento em fase adiantada do processo dependa da concessão de oportunidade à pessoa jurídica chamada... para que se manifeste e produza as provas pertinentes."

— Min. Cláudio Brandão, TST

O debate do IDPJ é específico:

- Existência (ou não) do grupo econômico
- Presença de abuso da personalidade jurídica
- Legitimidade para responder pela dívida

Fluxo procedimental pós-Tema 1232

01

Identificação

Exequente identifica empresa do grupo e aponta indícios de fraude ou confusão patrimonial

02

Instauração do IDPJ

Obrigatória — art. 855-A, CLT. Tutela cautelar pode ser deferida como medida de urgência

03

Defesa Específica

Empresa citada para se manifestar sobre grupo e abuso — não repetição da fase cognitiva

04

Instrução Focada

Produção de provas pertinentes ao incidente — escopo restrito e delimitado

05

Decisão e Recurso

Grupo econômico ≠ Sucessão empresarial ≠ Desconsideração da PJ

Grupo Econômico

CLT, art. 2º, §§2º e 3º

- Empresas sob direção/controlado comum OU com interesse integrado + comunhão de interesses + atuação conjunta
- **Atenção:** Mera identidade de sócios NÃO basta (§3º)
- **Pós-Tema 1232:** SOMENTE na fase de conhecimento — indicação na petição inicial com demonstração dos requisitos

Sucessão Empresarial

CLT, arts. 10, 448, 448-A

- Transferência da titularidade da empresa com continuidade da atividade econômica
- **Pós-Tema 1232:** EXCEÇÃO — admitida na execução via IDPJ

Desconsideração da PJ

CC, art. 50 + CLT, art. 855-A

- Superação episódica da autonomia por desvio de finalidade OU confusão patrimonial
- **Pós-Tema 1232:** EXCEÇÃO — admitida na execução via IDPJ
- **Teoria maior (art. 50, CC):** inadimplemento simples NÃO basta
- **Tensão em aberto:** teoria maior (CC) vs. teoria menor

5 impactos práticos imediatos para o juiz da execução

1

Triagem obrigatória do fundamento

Antes de qualquer ato executivo contra terceiro: É grupo econômico (vedado diretamente)? É sucessão (IDPJ)? É abuso da PJ (IDPJ)?

2

Fim do redirecionamento automático

Pesquisa patrimonial + vínculo societário não bastam. Consulta à Receita Federal, Junta Comercial e sistemas de rastreamento **não substituem o devido processo.**

3

IDPJ como instrumento central

Domínio do rito do art. 855-A (CLT) + arts. 133–137 (CPC). Tutela cautelar como medida de urgência que não viola o Tema 1232.

4

Revisão dos ~110 mil processos sobrestados

5

Valorização da fase de conhecimento

Estimular saneamento subjetivo correto desde a petição inicial — indicação das empresas do grupo

Casos com coisa julgada, créditos satisfeitos e execuções arquivadas estão ressalvados pela modulação temporal — não se reabre o que está encerrado.

com demonstração dos requisitos legais.

Como os tribunais estão aplicando o precedente

STF — Reclamações Constitucionais

Rcl 83.830/RJ

Efeito vinculante alcança empresas de grupo incluídas sem participação na fase cognitiva

Rcl 67.394/SP

Sobrestamento aplica-se quando a inclusão se funda "tão somente na alegação de integrar grupo econômico"

Rcl 81.934/PR

TRTs e TST

TRT-10 (2026)

IDPJ regularmente instaurado com contraditório → Tema 1232 não impõe suspensão. Aplicou teoria menor (CDC, art. 28, §5º)

TRT-8 (2025)

Sucessão empresarial (CLT, arts. 10 e 448-A) → fora do alcance do Tema 1232; execução prossegue normalmente

TRT-7 (Out/2025)

Suspensão **NÃO alcança** casos com instauração regular de IDPJ

☐ **TST (Fev/2026):** "Ele (acórdão) examina a integração das estruturas, mas não chega a afirmar que isso teria acontecido em fraude à execução. Por essa razão, não tendo havido um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eu não vejo como estabelecer alguma distinção em relação ao Tema 1232". Rel. Min. Delaíde Miranda.

A responsabilidade solidária das empresas recorrentes decorre não apenas da presunção legal de grupo econômico, mas também de expressa previsão no contrato de constituição do consórcio e na legislação de regência (atualmente, Lei nº 14.133/2021, art. 15, V), o que torna a obrigação direta e autônoma. Sendo a responsabilidade solidária e originária, mostra-se inaplicável a tese firmada pelo STF no Tema 1.232 da Repercussão Geral, que trata da inclusão de empresa no polo passivo da execução com base unicamente na alegação de formação de grupo econômico, sem que tenha participado da fase de conhecimento. No caso, a responsabilidade advém de vínculo jurídico-contratual preexistente.

A doutrina já anunciava o problema

“ **Nahas & Alves (JusLaboris/TST, 2024)**

"Executar quem não está no título é violar o direito constitucional ao devido processo legal"

“ **Rosado & Costa (Rev. TRT-9ª Região, 2023)**

A (im)possibilidade de inclusão na execução de pessoa que não integrou o polo passivo — Tema 1.232

"Será o fim do reconhecimento do grupo econômico na execução trabalhista?"

Propõem a "desconsideração indireta" (PJ para PJ) via IDPJ como via de conciliação entre efetividade e garantias

Min. Douglas Alencar Rodrigues (TST, 2024)

"Caso aprovada sem modificações a tese proposta no voto do relator, não parece haver dúvida quanto à necessidade de a Justiça do Trabalho convergir plenamente com os critérios adotados na Justiça Comum. Haverá, contudo, algumas dificuldades, a começar pela circunstância de que o art. 2º da CLT dispõe acerca de hipótese de responsabilidade solidária, o que tecnicamente não se confunde com atos passíveis de desconsideração da personalidade jurídica."

Didier, Fredie (2025)

"O Código Civil e o Código de Processo Civil, nos arts. 513, § 5º, e 506 e o art. 274, respectivamente, concretizam normas fundamentais do Direito processual e são aplicáveis a qualquer tipo de processo, independentemente da natureza da relação material (inclusive o processo do trabalho por força do art. 15 do CPC e do art. 769 da CLT). Em se tratando de hipótese de obrigação solidária com base em alegado grupo econômico (art. 2º, §2º, CLT), não é possível a inclusão do coobrigado só em sede de execução, mesmo mediante a deflagração de incidente de desconsideração, que tem outro objeto e não serve, em princípio, para discutir o próprio título executivo ou a sua eventual liquidação."

O que ainda não foi resolvido — 5 pontos que moldarão o Tema 1232

1 Embargos de declaração pendentes

O acórdão de 10/12/2025 ainda comporta embargos. Pontos sobre alcance temporal e modulação podem ser ajustados antes do trânsito em julgado.

2 Alcance subjetivo da tese

Restringe-se a empresas de grupo econômico ou alcança qualquer terceiro — sócios retirantes, administradores de S.A.?

3 Teoria maior vs. teoria menor — a tensão central

Se a teoria menor (CDC, art. 28, §5º) for aceita no IDPJ trabalhista, o redirecionamento via incidente se torna muito mais fácil. Ponto debatido no Webinário da CNEET (dez/2025) **sem consenso**.

4 O conceito elástico de "abuso da personalidade"

Se insolvência ou encerramento irregular configurar "confusão patrimonial", o IDPJ pode se tornar quase automático — esvaziando a mudança de paradigma.

5 Relação com a Súmula 129 do TST

A súmula ("grupo econômico = empregador único") continua vigente. A articulação com a nova exigência de alegação na petição inicial ainda precisa ser delimitada.

Uma mudança de paradigma — não de resultado, mas de método

ANTES — Execução seguia o patrimônio

Encontrou empresa do grupo → inclui na execução diretamente

Questão central: "**Quem responde?**" (plano material)

Contraditório era **posterior** — embargos com garantia do juízo

DEPOIS — Execução segue o título

Quem não participou da fase cognitiva **não pode ser executado diretamente**

Questão central: "**Por que este processo pode atingir este sujeito?**" (plano constitucional)

Contraditório é **PRÉVIO** — IDPJ antes de qualquer constrição

Vetor 1 — Proteção ao Crédito Alimentar

CF, art. 7º → nenhum devedor se protege com o Tema 1232

Vetor 2 — Devido Processo Legal

Autonomia patrimonial → nenhum terceiro é alcançado sem processo prévio

- 📄 **Em resumo:** "Não basta localizar patrimônio útil. É preciso justificar processualmente por que aquele patrimônio pode ser constrito dentro daquele processo."

O Tema 1232 constitucionaliza os pressupostos subjetivos da execução trabalhista

O que o precedente NÃO fez

- Não negou a existência do grupo econômico trabalhista
- Não eliminou a responsabilidade solidária entre empresas do grupo
- Não enfraqueceu o crédito trabalhista como valor fundamental

O que o precedente FEZ

- Reafirmou que nenhuma constrição patrimonial é legítima sem processo prévio
- Definiu que a efetividade da execução não pode ocorrer à custa das garantias constitucionais do terceiro
- Deslocou o eixo: da utilidade prática para a legitimidade constitucional da formação do título

"O STF não fechou as portas. Apenas exigiu que a inclusão seja fundamentada em dados fáticos concretos de má-gestão ou fraude." — Min. Cláudio Brandão, TST

O IDPJ é o caminho

O incidente é o instrumento processual para responsabilizar o terceiro com garantia constitucional

A petição inicial é o momento

Indicação das corresponsáveis e demonstração dos requisitos legais desde o início do processo

O contraditório é a garantia

Prévio, focado e efetivo — não um obstáculo, mas a legitimidade do crédito trabalhista

A execução eficaz que ignora o processo não realiza justiça — apenas transfere a injustiça de lugar.

Obrigado!

